



Vodafone

Resposta ao Sentido Provável de Decisão (“SPD”)

relativo à

**Identificação das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação do
serviço universal de comunicações eletrónicas**

e à

fixação do valor das contribuições referentes aos CLSU a compensar relativos a 2019

5 de janeiro de 2021



ÍNDICE

1. Introdução	3
2. Sobre os CLSU a compensar em relativos a 2018	3
3. Sobre o procedimento de lançamento das contribuições para o FCSU.....	4
4. Conclusão	5



1. Introdução

Os comentários ora enviados constituem a posição da Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A. (Vodafone) sobre a consulta em apreço, podendo sofrer alterações em virtude de uma evolução das condições do mercado ou de novas decisões ou projetos de decisões que a ANACOM venha futuramente a aprovar neste contexto ou noutro com ele direta ou indiretamente relacionado.

2. Sobre os CLSU a compensar relativos a 2019

Como já anteriormente referido, em comunicações anteriores, a Vodafone considera que a eventual necessidade de existência de Serviço Universal de comunicações eletrónicas deveria ser reequacionada em função das características do mercado nacional e atender às necessidades atuais e efetivas dos cidadãos.

Sem prejuízo, e conforme também já foi, por diversas vezes, referido pela Vodafone, atendendo à natureza pública do Serviço Universal e aos fins de carácter eminentemente social que o mesmo visa satisfazer, a Vodafone considera que as obrigações do Serviço Universal deveriam ser financiadas por fundos públicos, i.e., pelo Estado, e não pelas empresas do setor das comunicações¹.

Com efeito, a imposição de uma obrigação de Serviço Universal – quando se revele efetivamente necessária - visa assegurar a prestação de um conjunto mínimo de serviços, a um preço acessível, a alguns utilizadores finais, logo, que se afastam das condições normais do mercado.

Uma vez que a imposição de uma obrigação de Serviço Universal é um corolário do propósito de contribuir para o reforço da coesão social e territorial do País e, porquanto, de um desiderato público, devem os custos associados à respetiva prossecução ser compensados mediante mecanismos de financiamento público, em condições de transparência e sem gerar distorções no regular funcionamento do mercado.

É relevante, a este propósito, ponderar o custo de financiamento de novas designações de empresas para a prestação de Serviço Universal (quer para o mercado no seu conjunto, quer,

¹ Como, aliás, preconizado pelo n.º 1 do artigo 97.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua atual redação.



indiretamente, para os utilizadores finais) e o benefício adveniente da imposição dessa medida para a sociedade em geral.

No entendimento da Vodafone, a designação de empresas para a prestação de Serviço Universal é uma medida desproporcional e totalmente injustificada, porque não encerra nenhum benefício relevante para a sociedade em geral, uma vez que, no contexto atual, são serviços que estão disponíveis, em condições de concorrência e a preços competitivos, no mercado ou que os cidadãos têm gradualmente deixado de utilizar.

Assim, a Vodafone não apenas considera que existem, neste momento, evidências relevantes que atestam a atual desnecessidade de existência do Serviço Universal, como igualmente discorda do mecanismo de financiamento consagrado no ordenamento jurídico nacional, designadamente pela Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto, alterada pela Lei n.º 149/2015, de 10 de setembro, que determina que o financiamento do Serviço Universal é realizado através de contribuições dos operadores de comunicações eletrónicas.

3. Sobre o procedimento de lançamento das contribuições para o FCSU

Relativamente às conclusões que são apresentadas pela ANACOM no SPD, em especial no que concerne ao apuramento do Volume de Negócios Elegível (“VNE”) e ao apuramento das entidades obrigadas ao pagamento do Fundo de Compensação do Serviço Universal (FCSU), (tendo em consideração, principalmente, a ausência de elementos suficientes que permitam o cálculo, objetivo e fidedigno, tanto do VNE, como das entidades obrigadas ao pagamento do FCSU, como, aliás, a própria ANACOM o admite) a Vodafone constata com agrado a acrescida diligência efetuada pela ANACOM nesta matéria.

Sem prejuízo, à semelhança de exercícios de apuramento realizados anteriormente pela ANACOM, repete-se a insuficiência objetiva dos elementos recolhidos pela ANACOM no âmbito da informação que terá logrado obter, bem como de algumas auditorias que terá realizado para proceder, sequencialmente:

- Ao cálculo do VNE, nos termos legalmente definidos,
- Ao apuramento das entidades obrigadas a contribuir para o FCSU e, finalmente,



- Ao *quantum* específico da contribuição a que estarão sujeitas as entidades que “sejam elegíveis” para o pagamento do FCSU.

A Vodafone não contesta que, na maioria dos casos, senão mesmo em todos, a insuficiência da informação se deva ao incumprimento de obrigações legais e regulatórias das empresas em causa, nem tampouco contesta que possa verificar-se efetivamente a displicência de alguns dos valores conhecidos, bem como a existência de valores que não são, de todo, conhecidos pelo regulador.

Não obstante, a Vodafone não pode deixar de concluir que, uma vez mais, não se encontram totalmente cumpridos os procedimentos legalmente estabelecidos na legislação em vigor para o cálculo do VNE, uma vez que a ausência ou a displicência de informação sobre a totalidade do setor das comunicações eletrónicas (como aliás, a própria ANACOM reconhece no SPD) tem por efeito a impossibilidade de garantia da correta repartição dos custos líquidos pelas empresas obrigadas a contribuir para o FCSU, em função e na proporção do respetivo VNE realizado no ano civil a que se referem os custos.

Dito de outra forma, a Vodafone considera que os valores que são exigidos às empresas identificadas no SPD como contribuintes do FCSU, designadamente os montantes exigidos à Vodafone, não estão devidamente fundamentados, desde logo porque não assentam na recolha de informação completa sobre VNE relativamente a todas as empresas que, no período temporal em análise no SPD, exerceram atividade no setor das comunicações eletrónicas em Portugal.

Assim, no entendimento da Vodafone, o SPD padece dos mesmos vícios legais que já se identificaram noutros exercícios análogos realizados pela ANACOM, nomeadamente por não cumprir na íntegra os princípios da fundamentação, da transparência, da não discriminação, da proporcionalidade e da mínima distorção do mercado, preconizados no artigo 2.º da Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto, na sua atual redação, pelo que não pode a Vodafone concordar com os montantes definidos pela ANACOM no SPD.

4. Conclusão

Em suma, a Vodafone mantém as objeções e reservas que tem vindo a suscitar no âmbito de anteriores procedimentos administrativos relativos ao financiamento do Serviço Universal, nomeadamente, em relação ao mecanismo de financiamento das obrigações do Serviço Universal



imposto pela Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto, alterada pela Lei n.º 149/2015, de 10 de setembro, dado que se trata de uma medida de interesse público e, porquanto, deveria ser assegurada exclusivamente por fundos públicos.

De igual modo, a Vodafone não pode manifestar o seu acordo quanto à metodologia adotada pela ANACOM para definir a repartição dos custos líquidos do Serviço Universal.

Com efeito, a supressão de lacunas de informação essenciais ao apuramento do VNE e que, ademais, são decorrentes do incumprimento de obrigações legais e regulamentares por parte de empresas identificadas como potenciais contribuintes do FCSU, coloca em causa toda a matéria e conclusões que tenham por base o apuramento do VNE e a elegibilidade e determinação das entidades obrigadas a contribuir para o FCSU.

A ANACOM fundamenta alguns montantes apurados de VNE em presunções e não em factos públicos e comprováveis, pelo que estão gravemente prejudicadas a imprescindível segurança e confiança jurídicas na correção dos valores devidos pela Vodafone como contribuição para o FCSU relativamente ao período em referência no SPD.